

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2011 **(Apensos: PL nº 1.926/2011 e PL nº 2.105/2011)**

Obriga a suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos na hipótese de haver retardo no atendimento.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O PL 1.561, de 2011, como indica a ementa, objetiva a suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos, na hipótese de haver retardo no atendimento. Para tanto, visa alterar a redação do artigo 26 da Lei nº 10.233/2001, acrescentando às tarefas da ANTT incluir nos contratos de concessão cláusula prevendo a suspensão de cobrança do pedágio se a fila ultrapassar cem metros ou o usuário permanecer mais de cinco minutos à espera de atendimento.

Estão apensados à proposição o PL nº 1.926/2011, de autoria do Deputado Gean Loureiro, e o PL nº 2.105/2011, do Deputado Diego Andrade.

As proposições foram aprovadas na Comissão de Viação e Transporte, com substitutivo, que engloba o previsto no projeto principal e nos projetos apensados, que têm conteúdo bastante similar.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, pelo não cabimento de pronunciamento quanto à adequação

financeira e orçamentária dos projetos e, no mérito, pela aprovação dos três projetos na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência privativa da União (artigo 22, XI, da Constituição da República) e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se, não havendo reserva de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material destacamos a liberdade de locomoção, que é um direito fundamental de primeira geração que se traduz no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro.

Tal instituto foi petrificado pelo constituinte originário no inciso XV, do art. 5º, da Carta Política, em textual:

Art. 5º

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Como é possível perceber na inteligência do supramencionado dispositivo, a liberdade de locomoção é um desdobramento do direito de liberdade e não pode ser tratado de forma arbitrária pelo Estado.

É evidente que, como todo direito fundamental, este não é absoluto e pode ser restringido em determinados casos, ocorrendo essa restrição tanto na esfera civil, como na penal e na tributária, exceções estas previstas na Constituição Federal.

Dentre as ressalvas que podemos encontrar na Carta Maior é a prevista no inciso V do art. 150:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
 V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio** pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;” (grifou-se)

Vejamos: neste dispositivo o constituinte autorizou o Estado a restringir a liberdade de locomoção, estabelecendo a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

Neste esteio, destacamos, então, a abalizada voz doutrinária de Gilmar Ferreira Mendes:

“Da análise dos direitos fundamentais pode-se extrair a conclusão direta de que direitos, liberdades, poderes e garantias são passíveis de limitação ou restrição.

É preciso não perder de vista, porém, que tais restrições são limitadas.

Cogita-se aqui dos chamados “limites dos limites”, que balizam a ação do legislador quando restringe direitos individuais. Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas”¹

Assim, da inteligência do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes extrai-se que os limites aos direitos fundamentais precisam ser aplicados com *razoabilidade, proporcionalidade, resguardando o núcleo essencial* dado pelo legislador.

E é nesta senda que o Ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior propôs o presente projeto de lei, com o fito de garantir o direito de locomoção àqueles que têm sido vítimas da arbitrariedade do Estado na cobrança dos pedágios por meio de suas concessionárias.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. Pag. 211.

Desta feita, nada havendo a se objetar quanto à constitucionalidade, e não vislumbrando alguma injuridicidade, asseveramos que a proposição está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95 de 1998.

Assim, voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.561/2011, principal, do PL nº 1.926/2011 e do PL nº 2.105/2011, apensados, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator